



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 222/2021** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 23 da Lei nº 4.548/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências".

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 09/12/21  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : / /

### COMISSÕES

<u>RRP</u>	RELATOR: <u>Donaldo</u>	DATA: <u>14/12/21</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>/ /</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>/ /</u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º . . . . . : /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

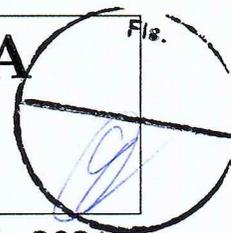
### OBSERVAÇÕES

*função OK*  
*Rejeitado*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 30 de novembro de 2021.

## MENSAGEM N.º 73/ 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

07 DEZ. 2021

8444

RECEBIDO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"ACRESCENTA** os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 23 da Lei nº. 4.548/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências."

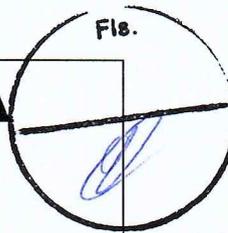
Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal autorização para a inclusão dos parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 23 da lei nº 4.548, de 27 de julho de 2021, tal solicitação se faz necessária devido à necessidade da inserção dos procedimentos de impedimentos de ordens técnicas referente às emendas parlamentares individuais de execução obrigatórias conforme preconiza os artigos 166 e 166-A da CF e tal matéria é de caráter obrigatório na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao apresentarmos este Projeto à deliberação dessa Douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria aqui tratada e se empenharão em sua aprovação.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

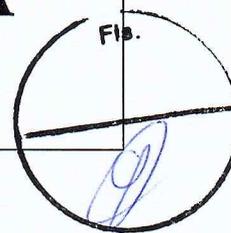
Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI N.º 222 / 2021

**ACRESCENTA** os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 23 da Lei nº. 4.548/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências' "

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado ao artigo 23º da Lei 4.548 de 27 de julho de 2021 os seguintes parágrafos:

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

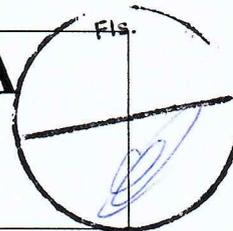
I - nos primeiros noventa dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

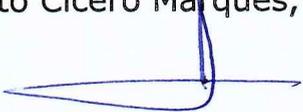
III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 30 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

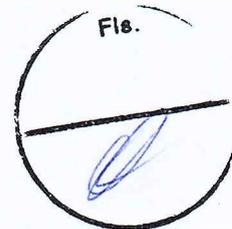
§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2021.

  
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### Parecer nº 022/22

**Referência:** Projeto de Lei nº 222/21 – Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 23 da Lei nº 4.548/2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.”

**Autoria:** Prefeito Municipal de Itapeva

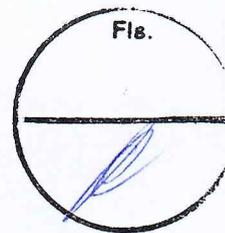
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de Lei por meio do qual pretende o Prefeito Municipal acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO referente ao exercício de 2022.

Segundo a mensagem, a inclusão dos dispositivos visa estabelecer o procedimento a ser adotado em caso de impedimentos de ordem técnica para cumprimento das emendas individuais de execução obrigatória, matéria cuja previsão na LDO seria de caráter obrigatório.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei foi lido na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2021, e posteriormente encaminhado a este departamento para elaboração de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que o parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito político do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que o Chefe do Executivo tem a competência necessária para a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria orçamentária, conforme disposto no inciso IV do artigo 40 da LOM:

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

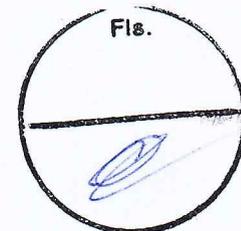
(...)

Assim sendo, o projeto de lei não apresenta vício relacionado à iniciativa, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

### 2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> reproduzido nos incisos I e II do artigo 6º da Lei Orgânica, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

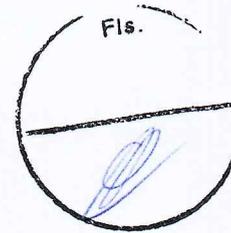
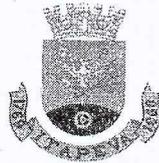
A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à execução do orçamento municipal configuram assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, também não há vício de competência material que possa macular o projeto em apreço.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

<sup>3</sup> **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 3. DA MATÉRIA.

Em que pese a inexistência de irregularidades quanto à iniciativa e competência, no que concerne a matéria o projeto é irregular porque os dispositivos nele previstos colidem com o que prevê a Lei Orgânica Municipal.

O chamado orçamento impositivo, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 86/2015, é tratado em âmbito municipal no artigo 142-A, § 1º, da Lei Orgânica:

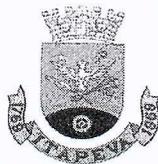
Art.142-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

Quanto aos impedimentos de ordem técnica para cumprimento das chamadas emendas impositivas, a Constituição Federal trazia em seu artigo 166, § 14, normas semelhantes às tratadas pelo projeto em tela, contudo aquele texto foi revogado pela emenda constitucional nº 100/19.

A despeito disso, permanece desde àquela emenda constitucional a previsão de que cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO estabelecer um cronograma para cumprimento das emendas individuais do Legislativo<sup>4</sup> e para análise de eventuais impedimentos, bem como procedimentos para viabilização das respectivas emendas.

<sup>4</sup> CF, Art. 166, § 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Diante desse contexto, pode-se considerar que o objetivo do projeto é estabelecer na LDO os prazos e procedimentos para superação de impedimentos de ordem técnica para execução das emendas impositivas.

Entretanto, as regras previstas no projeto são colidentes com a previsão da Lei Orgânica Municipal acerca do tema. Senão vejamos.

Segundo o artigo 142-A da Lei Orgânica:

Art.142-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (EMENDA 064/2021)

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

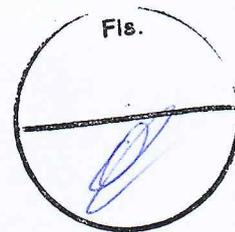
II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso

III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.

Importante salientar que a própria Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 – Lei 4616/2021 – prevê que “na ocorrência de impedimento de



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 2º do artigo 142-A da LOM<sup>5</sup>.**

O projeto em tela, por outro lado, visa estabelecer um novo procedimento, diverso do previsto na Lei Orgânica, com prazos e trâmites que não se harmonizam com as normas atualmente em vigor.

Deste modo, a eventual aprovação da propositura ocasionaria um conflito entre as normas orçamentárias, posto que o ordenamento municipal passaria a contar com dois procedimentos divergentes a serem adotados nos casos de impedimentos de ordem técnica para cumprimento das emendas individuais do Legislativo.

### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise, embora não apresente vícios relativos à iniciativa legislativa e competência material, apresenta irregularidade relacionada à matéria, uma vez que seus dispositivos colidem com o que prevê a Lei Orgânica e a Lei Municipal 4616/2021, razão pela qual opina-se para que receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 18 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

<sup>5</sup> LOA, art. 9º, § 1º.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00016/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 222/2021

**Ementa:** Acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 23 da Lei nº 4.548/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências".

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de março de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

**DÉBORA MARCONDES SILVA**  
FERRARESI  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS**  
SANTOS  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Itapeva, 09 de março de 2022.

**Ofício 004/2022**

Senhor Prefeito:

Venho por meio deste encaminhar parecer jurídico referente ao Projeto de Lei 222/21 de autoria do Executivo que acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 23 da Lei nº 4.548/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências", sendo que o mesmo recebeu parecer ~~desfavorável~~ do Departamento Jurídico, por estar divergente com a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARINHO NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

09 MAR 2022

*Taina Carone*  
55h 58

**CÓPIA**

Exmo. Senhor  
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
DD. Prefeito Municipal